

**ILUSTRE CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo/SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Juana Kweitel (**doc. 01**), vem, respeitosamente, perante V. Exa., através de seus advogados (**doc. 02**), nos termos Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006, e do Artigo 10, § 1º, Deliberação CSDP nº 01, de 25 de maio de 2006, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

acerca de omissões da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na prevenção e combate à tortura no âmbito das audiências de custódia, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

# SUMÁRIO

<b><u>1. CONTEXTO DE CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO</u></b> .....	3
"\"TORTURA BLINDADA\"	5
<b><u>2. DOS DEVERES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DAS CONCLUSÕES DO MONITORAMENTO</u></b>	<b>6</b>
<b>2.1. DA DOCUMENTAÇÃO DOS RELATOS E INDÍCIOS DE TORTURA. PREPARAÇÃO E AMBIENTE CONFORTÁVEIS À POSSÍVEL VÍTIMA.</b>	<b>8</b>
<b>A) DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO PRECISO DOS RELATOS DE TORTURA.</b>	<b>12</b>
<b>B) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE QUESITOS PARA PERÍCIA ESPECÍFICOS À DOCUMENTAÇÃO DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS OU DEGRADANTES</b>	<b>16</b>
<b><u>3. DAS CONCLUSÕES</u></b> .....	<b>21</b>
<b><u>4. DOS PEDIDOS</u></b> .....	<b>22</b>

## 1. CONTEXTO DE CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO

Implementado no final de janeiro de 2015, o projeto-piloto Audiência de Custódia inaugurou em São Paulo e no país a série de esforços orientados à já tardia adequação da rotina brasileira de comunicação de flagrantes ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, 5<sup>1</sup>, e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 9º, 3<sup>2</sup>. Por meio do Provimento Conjunto 03/2015<sup>3</sup>, que lhe determinou a implementação e regulamentou o procedimento, ficou assim estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, ao juiz competente para realização de audiência de custódia.

Crucial para a posterior expansão do projeto a todos os estados brasileiros, nos termos da Resolução nº 213/2015<sup>4</sup> do Conselho Nacional de Justiça, a implementação das audiências de custódia despontou também como iniciativa de enfrentamento a antigas distorções do sistema de justiça criminal, entre elas a persistência da tortura nas práticas do Estado de repressão ao crime. Afinal, além de se tratar de um fundamental mecanismo de avaliação da legalidade da prisão em flagrante delito e da necessidade de determinação da custódia cautelar, constituindo ferramenta-chave para a garantia constitucional da defesa técnica<sup>5</sup>, a audiência de custódia tem ainda o potencial de servir à identificação de abusos e excessos da atividade policial.

---

### <sup>1</sup> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

### <sup>2</sup> ARTIGO 9

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

<sup>3</sup> Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Corregedor Geral da Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, ano VIII, edição 1814, 27 jan. 2015. Caderno Administrativo, pp. 1-2. Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1814&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>

<sup>5</sup> Especialmente, em se tratando de procedimentos iniciados com a prisão em flagrante, quando seus autos, como indica o levantamento dos flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, serão o principal, senão o único, meio probatório da persecução penal. Cf. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011.

Trata-se de desafio histórico. A violência policial se perpetua no Brasil alheia às denúncias e mesmo ao reconhecimento do Estado brasileiro e suas instituições. É o que demonstram as petições, casos e medidas cautelares contra o Brasil no sistema interamericano, que, em sua expressiva maioria (cerca de 60%) dizem respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares.<sup>6</sup>

É o que, ainda em 2012, o Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura da ONU notava, ao lamentar a inobservância das normas de enfrentamento à prática e conclamar as autoridades brasileiras à ação:

O SPT reitera seu chamado às autoridades brasileiras para que condenem firme e publicamente qualquer ato de tortura e que tomem todas as medidas necessárias para prevenir tortura e maus-tratos. As medidas preventivas incluem, dentre outras, a condução de investigações céleres, imparciais e independentes; o estabelecimento de um sistema eficiente de queixas e o processo e punição dos supostos perpetradores.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, o Relatório do então Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura e outros Tratamentos Cruéis ou Degradantes:

“(…) a tortura é generalizada e, na maioria das vezes, é direcionada às pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou aos afrodescendentes ou pertencentes a minorias. [...] O objetivo de tais atos era, supostamente, fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extorquir dinheiro mediante suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de terem cometido crimes.”<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. 2ª ed. Brasília: IBAHRI, Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013, p. 263.

<sup>7</sup> Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes/ CAT/OP/BRA/R.1, 08 de fevereiro de 2012.

<sup>8</sup> Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado em conformidade à Resolução 2000/43 da Comissão de Direitos Humanos, Adendo da Visita ao Brasil, E/ CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001.

Neste contexto, à medida que a Defensoria Pública se consolida como garante de direitos fundamentais, tanto por meio da assistência jurídica individualizada como por meio de instrumentos aptos à atuação estrutural e estratégica, a organização exerce papel fundamental no combate à tortura no Brasil.

#### **a) MONITORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS E RELATÓRIO “TORTURA BLINDADA”**

Neste contexto, a **Conectas Direitos Humanos**<sup>9</sup>, organização não governamental internacional sem fins lucrativos, fundada em outubro de 2001, em São Paulo, com a missão de promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, especialmente no Sul Global (África, América Latina e Ásia), promoveu, com o objetivo de averiguar a efetividade das audiências de custódia na prevenção e no adequado encaminhamento dos relatos de tortura, o monitoramento das audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda.

Foram selecionadas para observação, nos termos da metodologia empregada, casos em que a pessoa presa apresentava algum sinal de violência. Foram considerados como sinais de violência: 1) aspectos físicos observados pela equipe de campo, como ferimentos recentes, dificuldade de caminhar e roupas rasgadas ou manchadas de sangue; 2) o testemunho das pessoas presas durante a audiência ou na entrevista prévia com o defensor; 3) o testemunho de terceiras pessoas que teriam presenciado a agressão; 4) realização de audiência sem a presença do custodiado - situação conhecida como audiência-fantasma, que ocorre quando a pessoa é hospitalizada por conta da gravidade dos ferimentos sofridos durante a detenção. Ou seja, foram acompanhados precisamente os procedimentos após abordagens que ensejavam especial atenção das autoridades participantes do ato processual.

**Dentro destes parâmetros, foram identificados e acompanhados 393 casos.**

Os dados coletados e aqui parcialmente expostos referem-se ao período entre julho e novembro de 2015 – período de monitoramento dos atos processuais – e entre dezembro

---

<sup>9</sup> [www.conectas.org](http://www.conectas.org). Desde 2006 a Conectas possui status consultivo no Conselho de Direitos Humanos da ONU.

de 2015 e maio de 2016 – período de acompanhamento dos encaminhamentos dos procedimentos que visavam apurar denúncias de violência – e integram uma base de dados e o **Relatório “Tortura Blindada”**, que analisa, em síntese, a dinâmica da audiência de custódia, a atuação das instituições em casos de tortura policial, os documentos que instruíram as audiências observadas, seus desdobramentos e as providências tomadas.

A rotina estabelecida no Departamento de Inquéritos Policiais, concluiu o estudo, não está apta a promover a diligência devida em casos de violência policial, especialmente num país internacional e reiteradamente apontado como violador dos direitos das pessoas submetidas ao seu sistema penal. A atuação da Defensoria Pública, por sua vez, permanece insuficiente frente aos desafios que emergem da vulnerabilidade social de seus assistidos e da sua - conseqüentemente maior - exposição à violência e à seleção penal.

## **2. DOS DEVERES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DAS CONCLUSÕES DO MONITORAMENTO**

O pronto acesso à assistência jurídica está entre as mais importantes garantias da integridade física e psicológica da pessoa presa e os mais eficazes mecanismos de prevenção à tortura. São insistentes, por isso, as manifestações de organismos internacionais de direitos humanos, reiterando a necessidade do imediato e consistente acesso de pessoas privadas de liberdade a um advogado, em condições de pleno respeito à confidencialidade de suas comunicações<sup>10</sup>, livres de intimidação, impedimento, assédio ou interferência,<sup>11</sup> para a diligente defesa de seus direitos<sup>12,13</sup> e a proteção básica contra abusos<sup>14</sup>. A privação do acesso material à tutela jurídica, afinal, abandona as pessoas privadas de liberdade à mercê daqueles que as detêm.

---

<sup>10</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14 (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação Geral de Comentários e Recomendações Gerais Adotadas pelos Órgãos das Nações Unidas, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par 9.

<sup>11</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14 (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação Geral de Comentários e Recomendações Gerais Adotadas pelos Órgãos das Nações Unidas, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par 9.

<sup>12</sup> Observações conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Georgia, UN Doc. CCPR/C/79/Add.74, 9 de abril de 1997, par. 28.

<sup>13</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11

<sup>14</sup> Brannigan and MacBride v UK, Corte EDH, decisão de 26 de maio de 1993, par. 66.

O conteúdo nuclear do direito de defesa, substrato do acesso à justiça, na forma como preveem e garantem o artigo 5º, incisos XXXIV XXXVII, LIV, LV, LVI, LVII, LXII, LXIII, LXIV, LXXIV, da Constituição Federal, o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, compõe-se de elementos que em muito extrapolam a representação em juízo. Antes mesmo de iniciada a ação penal, fazer-se o indivíduo acusado da prática de crime acompanhar de um advogado é imprescindível para a salvaguarda de direitos, dentre os quais o de não ser submetido à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes<sup>15</sup>.

A Defensoria Pública tem como atribuição institucional a tutela dos direitos humanos<sup>16</sup>, de pessoas vítimas de opressão ou violência<sup>17</sup>, e a atuação em estabelecimentos policiais sob quaisquer circunstâncias<sup>18</sup>.

A instituição das audiências de custódia oferece, nesse sentido, a oportunidade de promoção do acesso a uma tutela jurídica ágil e à defesa no curso de quase toda a persecução penal, ficando a Defensoria Pública mais próxima de garantir um julgamento justo, a prevenção de abusos e, no caso do que se discute nesta representação, a tempestiva atuação no sentido da elucidação dos casos de violência. **Aliás, sua atuação reveste-se do potencial de perceber e enfrentar de maneira sistemática as violações, também sistemáticas, que atingem seus assistidos em razão de suas vulnerabilidades.**

Além de atuarem na audiência, os(as) defensores(as) são responsáveis por uma entrevista prévia com a pessoa presa, por “prestar informações aos familiares do custodiado” e por “impetração de habeas corpus ou qualquer outro meio impugnativo em favor dos presos que representou na audiência de custódia”, conforme prevê o artigo 4º do Ato do Defensor Público Geral de 10 de fevereiro de 2015. Esse mesmo artigo, ao dispor sobre a atuação na custódia, prevê que a assistência jurídica prestada compreende também a “apuração acerca de eventual caso de ofensa à integridade física e psíquica do preso”.

---

<sup>15</sup> Em conformidade com o que reitera o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamentos ou Penas Desumanas e Degradantes em *CPT Standards, Substantive Sections of the CPT's Reports, Conselho da Europa*, Outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 38.

<sup>16</sup> Lei Complementar SP 988/2006, Art. 5º, VI, b.

<sup>17</sup> Lei Complementar SP 988/2006, Art. 5º, VI, i.

<sup>18</sup> Lei Complementar SP 988/2006, Art. 5º, VII.

São estes, portanto, os parâmetros pelos quais se avalia a conduta institucional revelada pelo monitoramento promovido pela Conectas e abaixo retomado. **Os membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, como se verá, oscilam no desempenho destas atribuições e, em parte, omitem-se diante dos abusos a que as pessoas apresentadas são submetidas na rotina das audiências de custódia em desenvolvimento no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães.**

Ao mesmo tempo, boas iniciativas são esvaziadas pela ausência de priorização institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prevenir e remediar a prática sistêmica de torturas e outros tratamentos cruéis ou degradantes, consubstanciada na ausência de pressionamento estratégico de outras instituições – Ministério Público, Judiciário e Executivo – e diálogo perene entre os diversos setores e núcleos da Defensoria, bem como com seu corpo profissional interseccional.

## **2.1. DA DOCUMENTAÇÃO DOS RELATOS E INDÍCIOS DE TORTURA. PREPARAÇÃO E AMBIENTE CONFORTÁVEIS À POSSÍVEL VÍTIMA.**

A audiência de custódia é momento oportuno e tempestivo à avaliação das condições de apresentação da pessoa presa e, com isso, à prevenção, identificação e elucidação dos casos de violência. Entretanto, segundo os dados do Relatório **“Tortura Blindada”**, a inércia caracteriza a conduta das instituições responsáveis pela investigação dos fatos e responsabilização dos responsáveis no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da cidade de São Paulo. Além de reiteradamente ignorados os relatos e negligenciada a necessidade de preservação dos vestígios da tortura, as pessoas apresentadas são, com frequência, expostas ainda a hostilidades e ameaças de incidência do tipo de denúncia caluniosa.

É, por isso, incumbência dos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do Ato Normativo da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado, de 10-02-2015, a tomada das medidas cabíveis para a documentação eficaz da violência e a insistente provocação dos atores incumbidos de sua apuração, para a melhor defesa dos direitos de seus assistidos. Nesse sentido, relevante mencionar o Art. 98 do Protocolo de Istambul, que oferece um roteiro de boas práticas e orienta, de maneira detalhada, a formulação de questões à presumível vítima:



- i) Circunstâncias conducentes à tortura, nomeadamente a captura ou o rapto e a detenção;
- ii) Data e hora aproximada da ocorrência dos actos de tortura, incluindo o mais recente.
- iii) Descrição pormenorizada dos intervenientes na captura, detenção e actos de tortura, incluindo o facto de serem ou não conhecidos da vítima antes da ocorrência dos factos, vestuário que usavam, cicatrizes, marcas de nascença, tatuagens, altura, peso (pode ser mais fácil à pessoa descrever o autor do acto por comparação com seu próprio tamanho), algo de insólito na anatomia dos autores do crime, língua falada e pronúncia, bem como quaisquer sinais de estarem sob a influência de álcool ou drogas; (..)
- iv) Conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa, o que lhe foi dito ou perguntado(...)

Havendo omissão por parte de Magistratura e Ministério Público, que antecedem a atuação da Defensoria nas audiências de custódia, é obrigação desta complementar e até mesmo liderar a produção de questionamentos hábeis, bem como o registro em ata e mídia de outros elementos relevantes à documentação da violência. Consta do Relatório **“Tortura Blindada”**, **entretanto**, que a Defensoria Pública interveio em apenas 49<sup>19</sup>% dos casos em que houve relatos de tortura. Deste total de 51%, a pesquisa evidenciou, ainda, que os defensores públicos permanentemente lotados no DIPO (Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária) estão mais atentos aos casos de tortura que os defensores designados para suprir as demandas das audiências de custódia. **Enquanto aqueles intervieram em 67% dos casos, os defensores designados formularam questões em apenas 32% das audiências em que atuaram.**

Embora alguns defensores nos casos monitorados tenham feito perguntas pertinentes quanto à responsabilização da violência, a pesquisa não pôde constatar um único caso em que informações tenham sido registradas detalhadamente nos autos, falhando a instituição em assegurar a preservação dos elementos que logrou amealhar. Ou seja, mesmo que essas perguntas possam levantar informações importantes sobre os episódios de violência narrados no ato, não houve registro formal e, portanto,

---

<sup>19</sup> O universo exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

desaparecem.

Sendo a única instituição que se coloca ao lado do conduzido, não permitindo qualquer traço de atuação que não seja neste sentido, a Defensoria Pública falhou em colocar-se entre este e as instituições, que persistiam em revitimizar possíveis vítimas de tortura. Não houve enfrentamento às autoridades hostis ou reivindicação de um tratamento cortês para os seus assistidos, como determinam o princípio da presunção de inocência e os deveres funcionais das demais autoridades.

Pelo contrário, a Defensoria parecia privilegiar o conceito abstrato de não “tumultuar” as audiências, acatando ao rito inidôneo ditado pelo judiciário, em detrimento de postura absolutamente combativa enquanto a única defesa do cidadão ante o aparato estatal.

Neste sentido, foram recorrentes interrupções a narrativas hesitantes das vítimas, tentando fixar algumas informações protocolares, sem a devida atenção à situação de alta exposição da pessoa conduzida, deixando de praticar a *escuta ativa* prevista no Protocolo de Istambul, que estabelece que “*Para ganhar a confiança de alguém que foi vítima de tortura ou outras formas de maus tratos, há que saber escutar de forma activa e demonstrar rigor na comunicação e cortesia, bem como uma empatia e honestidade genuínas.*”<sup>20</sup> Exemplo:

*“Defensor(a): Que tipo de polícia? Sabe reconhecer? Sim ou não? [interrompendo o relato].”<sup>21</sup>*

Neste sentido, o Protocolo de Istambul explica que a documentação de tortura não é somente o preenchimento de formulário de *checklist*, mas passa por respeitar o tempo da vítima a fim de alcançar um ambiente confortável ao relato. Se a pessoa quer falar sobre determinado assunto no âmbito do relato de violência, o Defensor deve garantir a esta todo o tempo necessário, sem ater-se ao desejo de celeridade artificial das demais instituições:

---

<sup>20</sup> Artigo 163 do Protocolo de Istambul. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>

<sup>21</sup> Inquérito Policial nº [REDACTED]

134. [...]A obtenção de informação é certamente importante, mas a pessoa entrevistada é-o ainda mais e ouvir é mais importante do que fazer perguntas. Se o entrevistador se limita a formular perguntas, apenas obterá respostas. Para o recluso, pode ser mais importante falar acerca da família do que da tortura. Há que ter em conta este aspecto, pelo que deverá ser disponibilizado algum tempo para a discussão de questões pessoais. A tortura, particularmente de natureza sexual, é um assunto muito íntimo e poderá não ser abordado antes da segunda visita ou mesmo mais tarde. Os indivíduos não devem ser forçados a falar sobre qualquer forma de tortura se não se sentirem à-vontade para o fazer.<sup>22</sup>

Neste sentido, a documentação perpassa momentos anteriores, durante, e após a audiência de custódia.

Um dos pontos que mais chamou a atenção na pesquisa é **a ausência de possibilidade de adequada comunicação privada entre defensor e seu cliente**. A entrevista prévia era feita no corredor, com a presença próxima de policiais - em alguns casos, o policial militar estava mais perto do cliente que o defensor. A presença da polícia militar, em regra responsável pelas prisões e também pelos relatos de tortura, traz prejuízo insanável para a documentação de relatos de tortura e para a defesa técnica, conforme explica o livro *Defesa Criminal Efetiva na América Latina*:

“A comunicação com seu defensor deve ser livre. Nesse sentido, a Corte IDH adotou os padrões dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (PBFA), aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, e isso implica que se devem fornecer instalações adequadas para que essa comunicação seja possível, tanto em instalações judiciais quanto no próprio cárcere, caso se encontre detido. Não são aceitáveis condições de conferência com o advogado em que a presença de agentes de custódia gere uma situação de coerção. Deve-se garantir uma comunicação *privada*, ou seja, sem interferências nem coerções, como a apontada. Se isso não acontecer, encontra-se afetada a possibilidade de

---

<sup>22</sup> Artigo 134 do Protocolo de Istambul. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)

“preparar devidamente a defesa” e, por conseguinte, afeta-se o direito de defesa.”<sup>23</sup>

Já nas audiências, em absolutamente **todos os casos a pessoa foi apresentada utilizando algemas**, contrariando a Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Nas audiências em que havia mais de uma pessoa apresentada, eram ainda atadas umas às outras pelos braços, numa representação eloquente da sujeição a que são desde logo condenadas.<sup>24</sup> Se a súmula é comumente desrespeitada e relativizada, cumpre ao Defensor documentar todos os casos de desrespeito, para eventual atuação estratégica a fim de garanti-la, o que não ocorre.

No mesmo sentido, a Polícia Militar, órgão ao qual destinam-se a vasta maioria dos relatos de tortura, é sempre presente dentro da sala das audiências. São diversos os episódios de aparente subnotificação por desconforto com a presença policial e impossível quantificar a influência sofrida por aqueles que optam por narrar a violência sofrida. A presença dos policiais se dava, como se verá, também na sala onde eram realizados os exames do IML, o que contraria o disposto no Protocolo de Istambul, em seu item 123<sup>25</sup>.

## **2.2. DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO PRECISO DOS RELATOS DE TORTURA.**

*“Defensor(a): Nada a requerer pela defensoria pública em favor do acusado”.*<sup>26</sup>

O potencial das audiências de custódia se materializa no momento em que, após o recolhimento do depoimento pessoal da possível vítima, contando com documentação de possíveis provas, há o devido encaminhamento do material a autoridade competente para início **imediato** das investigações.

---

<sup>23</sup> Binder, Cape, Namoradze, ADC, CERJUSC, CONECTAS, DEJUSTICIA, IDDD, ICCPG, IJPP, INECIP. 2016. ISBN: 978-85-63150-01-1. São Paulo. 1ª Edição. P. 72. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Web\\_Defesa\\_Criminal\\_Efetiva\\_AL.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Web_Defesa_Criminal_Efetiva_AL.pdf)

<sup>24</sup> Há uma exceção: um único caso, em que o conduzido era policial militar preso em flagrante por tortura.

<sup>25</sup> 123. Todos os detidos deverão ser examinados em privado. Nenhum polícia ou outro funcionário responsável pela aplicação da lei deverá estar presente na sala de observação. (...)

<sup>26</sup> Inquéritos Policiais [REDACTED]

As primeiras diligências investigativas, quando cabível, devem ser efetuadas nas primeiras horas após a audiência; por exemplo, o exame pericial no local onde teria ocorrido a violência, o exame de corpo de delito nos agentes destinatários dos relatos, recolhimento de informação do GPS e câmera da viatura etc.

**Ocorre que em 40% das audiências em que a pessoa apresentada narrou ter sido vítima de alguma agressão durante a abordagem policial, a Defensoria Pública deixou de requerer qualquer encaminhamento orientado à apuração dos fatos.**

Considerando separadamente as condutas dos(as) defensores(as) designados(as) e dos(as) defensores(as) permanentemente lotados(as) no DIPO, observa-se que em 60% das audiências, aqueles deixaram de formular qualquer solicitação. No que diz respeito aos(s) defensores(as) do DIPO, a omissão na formulação de requerimento de apuração cai para 38%.

## COMO AS INTERVENÇÕES DA DEFESA MUDAM DE ACORDO COM O DEFENSOR

### 1. Defensor público designado\*



\*O universo, de 125, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação.

### 2. Defensor público do DIPO\*\*



\*\*O universo, de 191, corresponde às audiências acompanhadas por esse perfil de defensor, excluindo-se audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação.

Cumprе mencionar, ainda, que embora raras, houve audiências em que membros da Defensoria Pública deixaram de formular não somente o pedido de encaminhamento do relato de violência policial, **como também o pedido de liberdade**, o que demonstra uma absoluta falta de preparo do defensor para atuar nas audiências de custódia. Isto foi, inclusive, objeto de reclamação formulada pela Conectas e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa à Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em setembro

de 2015 (**doc. 04**). A reclamação foi posteriormente encaminhada à d. Corregedoria da Defensoria Pública de São Paulo, que recentemente a arquivou sob o argumento da “autonomia funcional” dos defensores públicos (**doc. 05**), contrariando a diretriz do plano bianual da Defensoria resultantes do IV Ciclo de Conferências e sinalizando que até mesmo uma atuação prejudicial aos interesses do assistido é permitida pela corporação.

Em 36,69% dos casos, vale apontar, embora a Defensoria tenha solicitado a apuração da violência ou a comunicação das autoridades competentes, deixou-se de especificar quais seriam os órgãos competentes para tanto, mostrando atuação burocrática e descomromissada. Considerando os entraves à elucidação e responsabilização dos casos de violência policial, a diferença entre a tomada de providências meramente formais e o efetivo combate à prática reside, em grande medida, nas instâncias de controle acionadas. Não é, por isso, pouco relevante a indeterminação abaixo documentada:

*“Defensor(a): Considerando que narrou condutas abusivas dos policiais, requer seja ele submetido a exame de corpo de delito, bem como sejam comunicadas as autoridades competentes”.<sup>27</sup>*

*“Defensor(a): Requer apuração da violência alegada nos termos que Vossa Excelência julgar cabíveis”.<sup>28</sup>*

*“Defensor(a): Requeiro que a presente gravação seja encaminhada ao órgão competente para que tome as providências cabíveis diante do relato de agressão”.<sup>29</sup>*

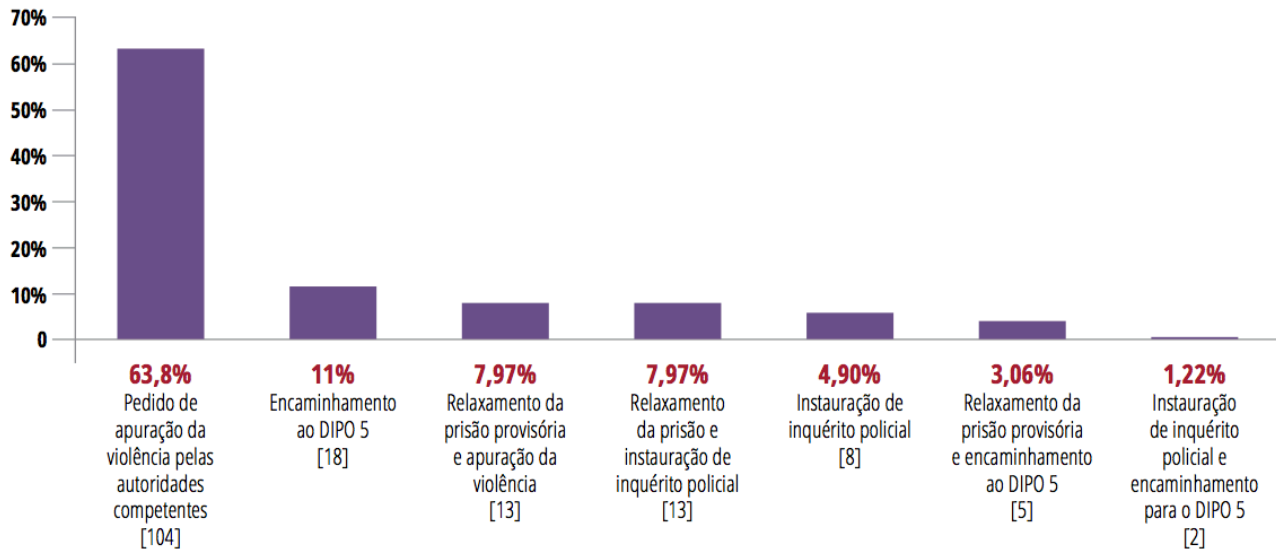
Por fim, note-se que das audiências consideradas, a Defensoria solicitou instauração de inquérito policial em apenas 14% dos casos, conforme gráfico abaixo. Novamente, os defensores(as) designados(as) o fizeram em menor quantidade, somente em 7% dos casos. Entre os defensores do DIPO há um sensível aumento, para 15%. O pedido de instauração de inquérito policial muitas vezes vinha junto a algum outro elemento que reforçasse a gravidade da agressão ali relatada ou que trouxesse elementos relevantes para a apuração.

---

<sup>27</sup> [REDACTED]

## ENCAMINHAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA COM RELAÇÃO AOS RELATOS DE AGRESSÃO

### 1. Defensoria Pública\*



\*O universo, de 163, exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência, casos sem informação e casos em que não houve pedido de apuração pela Defensoria. Pedidos de apenas relaxamento do flagrante não foram considerados como pedido de apuração.

O Defensor deve, para garantir o serviço prestado, informar claramente ao conduzido os passos seguintes na investigação do relato de violência, recolher possíveis meios probatórios e estabelecer uma linha constante de diálogo com os outros setores da Defensoria que acompanharão os inquéritos, tanto do relato de violência quanto ao decorrente do flagrante.

O acompanhamento da investigação de tortura é tão importante quanto à defesa no processo criminal advindo da prisão em flagrante. Ambos devem se dar pela mesma instituição, de maneira coordenada. Neste sentido o Protocolo de Istambul:

80. As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais deverão ser informados da realização de qualquer audiência e ter acesso a ela, bem como a toda a informação relativa ao inquérito, e dispor do direito de apresentar outras provas.

O que, como demonstrou o monitoramento, não é prática institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

### **2.3. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE QUESITOS PARA PERÍCIA ESPECÍFICOS À DOCUMENTAÇÃO DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS OU DEGRADANTES**

A prática instituída no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária no que diz respeito à realização de exames periciais que averiguem a existência de elementos condizentes com a prática de tortura tende à inocuidade.

Após a audiência, as pessoas que tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva são encaminhadas ao Instituto Médico Legal para a realização do exame para ingresso na unidade prisional. Trata-se de procedimento padrão e protocolar, visando a registrar lesões anteriores ao cárcere e eximir, nestes casos, as autoridades do sistema penitenciário da responsabilidade pela violação da integridade física da pessoa presa. Diferentemente, em caso de relato de agressão, encaminha-se a pessoa ao Instituto Médico-Legal para exame de corpo do delito específico, apto, em tese, a subsidiar a apuração do crime a ser conduzida pelas autoridades do DIPO 5.

Entretanto, observa-se que não há condições mínimas para a realização de perícia, não se garante sequer a privacidade e segurança do conduzido. Realizado em uma sala improvisada no próprio Fórum criminal, os exames são acompanhados por agentes de segurança, que permanecem encostados à porta - ou mesmo nela ingressam -, de onde é possível ouvir toda a entrevista, contrariando o item 5 das Recomendações Gerais do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense<sup>30</sup>.

A falta de privacidade e ambiente favorável à escuta das violações pode, inclusive, ter contribuído para que uma parcela relevante dos relatos tenha sido omitido (16%) ou aparecido de forma menos detalhada que em audiência por pessoas que haviam acabado de relatar uma agressão (16%)<sup>31</sup>, conforme tabela abaixo:

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>>

<sup>31</sup> Vide Relatório “Tortura Blindada”..



## EXEMPLOS DE UM MESMO CASO DE VIOLÊNCIA RELATADO EM AUDIÊNCIA E DESCRITO PELA PERÍCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

RELATO EM AUDIÊNCIA	LAUDO DO IML APÓS O EXAME PERICIAL
Eles me deitou no chão e passou o carro em cima do meu pé. Eu fugi e entrei no rio, começaram a me dar tiro, me entreguei, eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé (pessoa que apresentava pé muito inchado, enfaixado).	Informou que foi vítima de acidente automobilístico em 20/8. Explica que o carro passou com a roda em seu pé enquanto ele estava deitado no chão.
Me jogaram no chão.	Informou que sofreu queda da própria altura.
O polícia pisou em cima de mim, ficou em pé em cima de mim. Me jogou no chão, me arrastou. Foi um policial. (Pessoa com rosto muito machucado/ralado)	Informou que teria sido acidentalmente machucado quando arrastado por PMs.

O laudo que apresenta o resultado do exame de corpo de delito é, ademais, um formulário padrão, que não prevê procedimentos ou propõe quesitos que respeitem a especificidade da forma de violência sofrida, nem faz qualquer referência à avaliação psicológica e psiquiátrica para a averiguação da sujeição à tortura. Além disso, o ofício de encaminhamento da vítima ao Instituto Médico-Legal não se faz acompanhar do relato da agressão nem de qualquer diretriz para o exame.

O ofício é sempre genérico e se diferencia do exame de rotina para inclusão no sistema prisional por apontar, na última linha, que “cópia do laudo deve ser encaminhada à Corregedoria da Polícia Judiciária (DIPO 5)”.<sup>32</sup> Examinado e perito interagem, assim, sem que a eventual ocorrência de tortura seja colocada como hipótese a averiguar.

A despeito da conhecida inocuidade e do prejuízo que gera para a apuração bem-sucedida dos casos de violência policial, a Defensoria Pública tem se omitido reiteradamente na formulação de quesitos à perícia. Seus assistidos(as) são submetidos a exames, que, se estivessem melhor orientados, talvez servissem à demonstração da

---

<sup>32</sup> Durante o monitoramento foi observado um único caso em que o Juiz determinou quesito específico para o exame de corpo de delito (examinar a possibilidade de choques terem causado lesões na vítima). Este caso teve grande repercussão na mídia e o autor da tortura foi preso na delegacia.

veracidade de seus relatos, à responsabilização de seus agressores, ou mesmo instruísem os peritos à consideração de elementos compatíveis com a violência psicológica e outras formas de imposição de sofrimento mais dificilmente detectáveis. Inertes os defensores(as), estes elementos seguem ignorados. Vejamos o texto do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

A ausência de quesitos específicos para a documentação da tortura, cabe lembrar, **contraria frontalmente** o art. 104 do Protocolo de Istambul e **mitiga** o potencial de caracterização e elucidação do crime de tortura:

104. Para estabelecer a existência de provas físicas e psicológicas da prática da tortura, é necessário colocar seis importantes questões:

- a) Os dados apurados na observação física e psicológica corroboram a alegação de tortura?
- b) Que condições físicas contribuem para o quadro clínico?
- c) As reações observadas em sede de exame psicológico são normais ou típicas de situações de tensão extrema no contexto cultural ou social da pessoa?
- d) Dado que os distúrbios psicológicos associados a situações traumáticas evoluem com o passar do tempo, qual seria a cronologia dos factos relativos à tortura? Em que ponto do processo de recuperação se encontra o indivíduo?
- e) Que outros fatores de tensão afetam a pessoa (por exemplo, processo penal em curso, migração forçada, exílio, perda da família e do estatuto social, etc.)? Que impacto têm estas questões sobre a vítima?
- f) O quadro clínico sugere uma falsa alegação de tortura?

Deste modo, é essencial que a Defensoria Pública tenha a obrigação de trazer, em suas manifestações, todos os quesitos elencados pelo Protocolo de Istambul no direcionamento do exame pericial destinado à documentação da prática de tortura.

#### **2.4. QUANTO A RELATOS DE TORTURA PSICOLÓGICA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 9455/97. CONTRARIEDADE AO PROTOCOLO DE ISTAMBUL**

A Defensoria, tal qual a Magistratura e o Ministério Público, nega vigência ao art. 1º da Lei 9455/97, no que tange à configuração da chamada tortura psicológica, causada por grave sofrimento mental.

Durante o monitoramento, constatou-se entre as autoridades integrantes da Magistratura e do Ministério Público um modo peculiar e deletério de caracterização da tortura. Para além das modulações não fundamentadas entre agressões, maus tratos e tortura, percebeu-se o estabelecimento de um consenso, segundo o qual a existência de lesões é considerada imprescindível para a configuração tortura.

Da Defensoria Pública, para a melhor defesa dos assistidos(as) e para a garantia da atenção devida aos casos de violência psicológica, esperava-se a contestação da reiterada desconsideração desses relatos. Afinal, a tortura psicológica visa a “desintegrar a personalidade da pessoa”, reduzindo a vítima “a uma condição de absoluta impotência e angústia que pode levar à deterioração das funções cognitivas, emocionais e comportamentais”<sup>33</sup>.

Agressões físicas de difícil documentação, como choque, tapas e agressões sexuais, se combinadas com a intenção de despersonalizar a vítima, podem constituir tortura. A despeito das suas graves repercussões e da possibilidade de produção de prova sobre sua ocorrência, em **nenhum** caso observado houve tentativa de documentação de elementos consistentes com os relatos de tortura psicológica. Igualmente, em **nenhum** caso foram apresentados quesitos ao IML quanto a indícios do sofrimento psíquico grave decorrente da tortura.

---

<sup>33</sup> Protocolo de Istambul. 234. P.69. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP\\_8.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP_8.pdf)>

Os relatos de sua ocorrência são vários e podem ser ilustrados nas seguintes passagens extraídas do registro de audiências nos IP nº [REDACTED], em que o entendimento do magistrado sobre a necessidade de vestígios físicos para o início das investigações não é contradito pelos defensores:

*Juíz(a): Alguém problema com a abordagem dos policiais?*

*Vítima: Sim Doutor(a), aconteceu...*

*Juíz(a): (interrompe) O Senhor foi AGREDIDO? Sabe identificar? Alguma coisa além do machucado no rosto? ”*

*“Juíz(a): Foi agredida?*

*Vítima: Passaram o cassetete (começou a falar e juiz interrompeu)*

*Juíz(a): Eu quero saber se a Sra. apanhou.*

*Vítima: Para mim isso é uma agressão, colocou cassetete no meu pescoço, me bateu na perna. ”*

A instituição terminou por endossar os padrões de caracterização de tortura - o que se constata na variação da atuação diante da existência de hematomas ou lesões aparentes. Enquanto a omissão na solicitação de encaminhamentos para os relatos de tortura chega a 47%, o percentual de omissões reduz-se para 38% quando presentes lesões visíveis. Também o discurso que empresta especial gravidade às agressões físicas fez-se constatar no monitoramento:

*“Defensor(a): Nenhuma testemunha civil foi ouvida na delegacia. Considerando que narrou condutas extremamente abusivas dos policiais, apresentando inclusive lesões aparentes em seu rosto, requer seja ele encaminhado ao IML, bem como sejam oficiadas as autoridades competentes”.<sup>34</sup>*

A instituição, diante do DIPO 5, solicitou, é verdade, recorrentemente a realização de perícia física e psicológica. É preciso atentar, no entanto, para a falta de tempestividade da providência. É a audiência de custódia, temporalmente próxima aos fatos, o momento ideal para tal. Depois, perecidos os vestígios, comprometida a documentação dos fatos, pouca ou nenhuma repercussão tem a providência.

---

<sup>34</sup> Inquérito policial [REDACTED]

### **3. DAS CONCLUSÕES**

A Defensoria Pública demonstrou, ao longo do monitoramento, ter membros comprometidos com o grave quadro de violência institucional que assola a cidade de São Paulo, em contraponto à atuação do Judiciário e Ministério Público, que em geral atuam para legitimar o quadro de violência. Ao mesmo tempo, há aparente vontade de enriquecer sua atuação e melhor preparação individual e coletiva. Ao mesmo tempo, há um nítido déficit de comprometimento dos defensores alocados para a realização do ato que não são egressos do DIPO, demonstrando necessidade de revisão deste modelo<sup>35</sup>.

A análise da atuação da Defensoria Pública demonstra um caminho protocolar, não prioritário, de combate e prevenção à tortura. A Defensoria, por ser o único órgão que se coloca integralmente ao lado do cidadão, deve atuar proativamente e, ainda, preenchendo lacunas na atuação dos outros operadores do Direito. Deve, ainda, pressionar e combater posturas omissas, sobretudo a ausência de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Não há meio termo na garantia dos direitos humanos.

Os termos do Protocolo de Istambul são fruto de ampla pesquisa global de enfrentamento efetivo à tortura. É necessário que os membros da Defensoria estejam habituados com suas recomendações, aptos à adaptá-las à realidade brasileira, produzindo provas de maneira efetiva, construindo bancos de dados e postando-se, sempre, entre o cidadão e o Estado.

Neste ínterim, é necessário que a instituição, de maneira una, efetive o arcabouço normativo já existente, construindo atuação coordenada entre seus diversos setores para efetivação de seu potencial enquanto garante de direitos fundamentais. A defesa efetiva inclui o enfrentamento intransigente de práticas disseminadas de violência, tanto na dimensão da defesa processual penal, quanto na busca por reparação e proteção, e, por fim, na produção de conhecimento que permita a incidência em políticas públicas deficitárias.

Por outro giro, o entendimento da tortura deve se atualizar à luz da construção universal sobre o assunto. Não é razoável que, contrariando a clara letra da legislação penal pátria, inspirada nos mais modernos documentos de defesa da dignidade humana,

---

<sup>35</sup> Vale destacar que os defensores egressos de outros departamentos recebem inclusive prestação pecuniária adicional, embora apresentem atuação muito aquém da satisfatória.

defensores se furtem a entender o fenômeno da tortura de maneira completa, documentando o sofrimento psicológico e a negativa de dignidade que a caracterizam, caindo no vazio da prova de lesão corporal.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Da análise das intervenções da Defensoria Pública na audiência de custódia, conclui-se que, embora tenha se destacado das demais instituições pelo enfrentamento da naturalização da violência policial, omitiu-se repetidas vezes diante de episódios de violações de direitos e/ou age sistematicamente de modo desinteressada

A instituição, de acordo com o **Relatório “Tortura Blindada”**, não logrou implementar uma efetiva política de atuação para a prevenção e combate à tortura através das audiências de custódia e falhou na tomada de providências básicas para a prevenção, identificação e resposta diligente aos possíveis casos de tortura.

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recomendada aos Defensores Públicos atuantes nas audiências de custódia atenção ao Protocolo de Istambul, com especial ênfase para a documentação dos vestígios do delito de tortura, mediante a pronta solicitação de exames físico e psicológico devidamente orientados por questões pertinentes ao relato;
- b) Seja recomendada a persistente contestação do uso de algemas nas audiências de custódia e, diante da negativa, sejam os defensores orientados à sua hábil documentação;
- c) Seja recomendado aos defensores públicos que atentem para a eventual necessidade de atenção médica às vítimas de violência policial, solicitando providências e mantendo controle sobre os casos;
- d) Seja promovida a capacitação dos defensores públicos designados para atuação nas audiências de custódia, como condição do exercício;
- e) Seja estabelecido um Protocolo de atuação para acompanhamento de casos de violência policial, contendo destacamento de recursos materiais e humanos suficientes;

- f) Seja o encaminhamento de denúncias de tortura e outras formas de violência incorporados à política de atendimento ao preso provisório.

Nesses termos, pede deferimento.

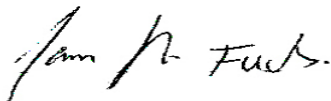
São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.



Rafael Carlsson G. Custódio  
OAB/SP 262.284



Juana Kweitel  
Diretora Executiva



Marcos Roberto Fuchs  
OAB/SP 101.663



Henrique H. Apolinario de Souza  
OAB/SP 388.267